



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0216.09.063540-2/002 **Númeraço** 0635402-
Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Sérvulo
Data do Julgamento: 20/08/2013
Data da Publicação: 30/08/2013

EMENTA: ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AVÔ PATERNO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. COMPROVAÇÃO. PENSÃO. INSTITUIÇÃO. CABIMENTO.

A responsabilidade dos avós em prestar alimentos não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos genitores, mas também complementar, nos casos em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade das necessidades do alimentado.

Demonstrada a capacidade contributiva do avô paterno, bem como a necessidade de valor complementar à pensão paga, devem ser instituídos os alimentos postulados>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0216.09.063540-2/002 - COMARCA DE DIAMANTINA - APELANTE(S): F.S.M. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE G.S.L. - APELADO(A)(S): J.G.M.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. ANTÔNIO SÉRVULO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso, posto que próprio e tempestivo.

Nosso ordenamento jurídico consagra a possibilidade de se deduzir pedido de pensão alimentícia em face de outros parentes, que não pais e filhos, conforme preceitua a norma do art. 1.698, do novo Código Civil.

Contudo, os alimentos somente poderão ser instituídos, em tal hipótese, caso o parente que os deve, em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar total ou parcialmente o encargo e, por óbvio, a instituição da parcela está condicionada à capacidade contributiva do parente demandado.

A responsabilidade dos avós em prestar alimentos não é apenas sucessiva em relação à responsabilidade dos progenitores, mas, também, complementar, nos casos em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a totalidade das necessidades do demandante, hipótese em que os avós podem ser chamados a complementar os valores, desde que, por óbvio, ostentem condições financeiras para tanto.

A propósito, trago à colação os dispositivos legais de regência, quais sejam, os artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Civil, verbis:

"Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

"Art. 1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide."

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 831497/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 11.02.10)

No caso em tela, restou incontroverso que o pai da autora paga a ela pensão alimentícia correspondente ao percentual de 80% do salário mínimo, não havendo notícia de inadimplemento de tal prestação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o réu está sendo demandado para complementar tal pensão, argumentado, a autora, que o valor foi fixado quando ela tinha apenas um ano de idade, sendo que, com o passar dos anos, suas necessidades aumentaram exponencialmente.

Observa-se que a sentença proferida às fl. 46/50, posteriormente cassada por decisão do Desembargador Edvaldo George dos Santos (fl. 109/11), institui a pensão alimentícia postulada pela autora, quantificando-a em um salário mínimo.

Infere-se ainda que, malgrado tenha sido condenado ao pagamento de pensão alimentícia à autora, o réu não interpôs recurso de apelação contra a referida sentença - posteriormente cassada -; quem recorreu foi a autora, postulando sua inclusão como dependente no plano de saúde do réu.

Outrossim, é inconteste a capacidade contributiva do réu que, ouvido em agosto de 2009, ou seja, há quase quatro anos, asseverou auferir rendimentos líquidos em torno de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Comprovou-se, ainda, nos autos, que o pai da autora não possui condições de aumentar o valor da pensão que paga à filha, conforme se infere de seu depoimento pessoal (fl. 53).

Assim, considerando-se a não resistência do réu quanto à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia à autora, instituída em sentença posteriormente cassada, aliada à sua incontestada capacidade contributiva, bem como ao aumento das necessidades da alimentada, conclui-se que deve ser instituída a pensão alimentícia postulada.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para instituir, em favor da autora e às expensas do réu, pensão alimentícia, fixada no percentual de 50% do salário mínimo.

Suspensas as custas recursais, nos termos da norma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

DES.^a SELMA MARQUES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"